

**BRASIL, BOLÍVIA, O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA E AS
HIDRELÉTRICAS DO RIO MADEIRA**

*Ernesto ROESSING NETO**

RESUMO

O governo federal do Brasil, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), preocupado com a possibilidade futura de escassez de energia elétrica no país, planeja construir duas hidrelétricas, Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira. O projeto desperta polêmica no Brasil e na Bolívia, de modo que o governo boliviano apresentou uma queixa formal perante o governo brasileiro. Este trabalho, partindo do fato de que ambos os países são signatários do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), analisa a controvérsia à luz dos dispositivos do Tratado, tendo como objetivo verificar quais as suas implicações jurídicas para a questão. Inicia-se com uma contextualização da controvérsia. Posteriormente discorre-se sobre as origens e as principais características do TCA. Por fim, analisa-se a aplicabilidade de alguns dispositivos ao problema. Conclui-se que, embora haja dispositivos concernentes ao problema, o Tratado não contém normas juridicamente exigíveis aplicáveis à questão. Contudo, conclui-se, também, que o Tratado pode exercer influência política na solução encontrada, por ambos os países, para a controvérsia.

PALAVRAS-CHAVE: hidrelétricas – TCA – Madeira – Brasil – Bolívia

ABSTRACT

The Brazilian Federal Government, within its Growth Acceleration Program (PAC), preoccupied with the future possibility of an electric energy shortage in the country, plans to build two hydroelectric power plants, Santo Antônio and Jirau, in the Madeira River. The project arises controversy in Brazil and Bolivia, which led the Bolivian government to present a formal protest before the Brazilian government. This article, bearing in mind that both countries are parties to the Amazon Cooperation Treaty (TCA), analyses the controversy according to the provisions of the Treaty, aiming to verify what its juridical implications to the matter are. This work begins with an explanation of the controversy's context. Subsequently, the origins and main characteristics of the TCA are discussed. At last, an analysis of the applicability of some of the Treaty's provisions to the matter is conducted. It is concluded that, despite the applicability of some provisions to the matter, the Treaty does not contain binding rules applicable to the matter.

* Mestrando em Direito, área Relações Internacionais, pela UFSC. Especialista em Gestão de Comércio Exterior pela UFAM. Bacharel em Direito pela UFAM. Bacharel em Economia pelo CIESA.

However, it is also concluded that the Treaty may have some political influence in the solution found, by the two States, to the controversy.

KEYWORDS: Hydroelectric dams – TCA – Madeira – Brazil - Bolivia

SUMÁRIO. INTRODUÇÃO – 1. AS HIDRELÉTRICAS DO RIO MADEIRA E A BOLÍVIA – 2. O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA – 3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO TCA PARA A CONTROVÉRSIA – CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

O atual governo federal do Brasil busca, como outros governos no passado, atuar de modo mais intervencionista na economia, de forma a ser um condutor e indutor de investimentos. Deste modo, criou-se o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por meio do qual o governo propõe investir em infra-estrutura e tomar medidas econômicas de modo a estimular os setores produtivos e desenvolver o país.

Para satisfazer a demanda energética (em especial por energia elétrica), serão necessários investimentos em geração de energia¹. Para tanto, o governo pretende, no âmbito do PAC, investir, ou induzir investimentos, em diversas fontes energéticas, dependendo das potencialidades de cada região. No Norte, tendo em vista a existência de potencial hidrelétrico pouco explorado, o governo planeja dez hidrelétricas, de modo a gerar quase 16 mil megawatts de energia², como ilustrado na Figura 1.

¹ Segundo estimativas, mantido o ritmo atual de crescimento, há risco de racionamento em 2009, 2010 ou 2011, e pode haver um colapso (“apagão”) do sistema de energia elétrica a partir de 2012 caso não sejam realizados investimentos na geração e transmissão de energia elétrica. Cf. Barros, 2007.

² Há, ainda, o projeto de construção de seis pequenas centrais hidrelétricas (PCH). Cf. BRASIL. Presidência da República, 2007.

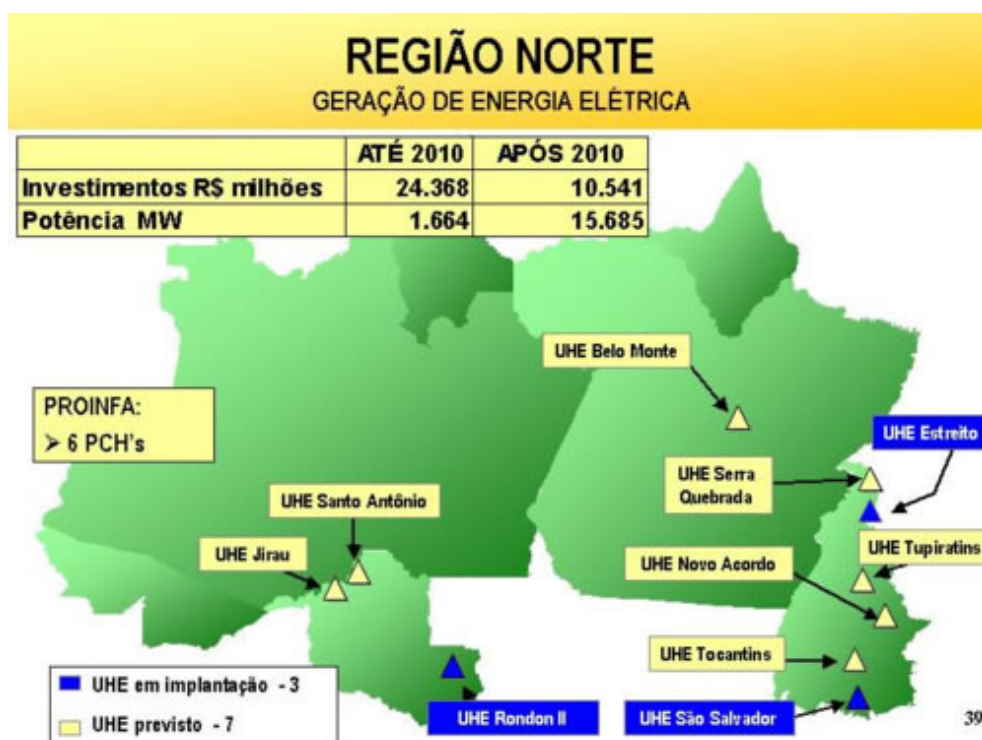


Figura 1 – Usinas hidrelétricas planejadas para a Região Norte no PAC

Fonte: Brasil, Presidência da República

Entre os projetos, encontram-se as usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, a serem instaladas no Rio Madeira, no Estado de Rondônia. Estima-se que as duas usinas, juntas, terão capacidade para gerar cerca de 6.450 megawatts de energia elétrica³, o que constitui mais de um terço da energia a ser gerada pelas usinas hidrelétricas previstas, no PAC, para a Região Norte do país.

A construção das usinas, porém, é alvo de polêmica, tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional, em virtude dos impactos ambientais que produzirá. De qualquer forma, o IBAMA concedeu, no dia 9 de julho de 2007, a licença prévia para a construção das usinas. Após a concessão da licença prévia, o governo boliviano solicitou informações sobre as obras e passou a questioná-las, alegando que elas poderão produzir impactos ambientais no país.

Diante deste contexto, o presente trabalho propõe-se a analisar o Tratado de Cooperação Amazônica, do qual Brasil e Bolívia são signatários, de modo a identificar quais as implicações jurídicas do Tratado para a questão. Para atingir este objetivo, o trabalho divide-se em seções temáticas, iniciando por uma exposição da questão das hidrelétricas do rio Madeira; posteriormente, faz-se uma breve introdução ao Tratado de Cooperação Amazônica, situando-o na História e abordando suas principais características; subseqüentemente, analisam-se as

³ A estimativa está contida no Relatório de Impacto Ambiental apresentado por FURNAS ao IBAMA. Cf. LEME Engenharia, 2005. Como comparação, o governo afirma que este volume equivale à metade da energia gerada pela usina hidrelétrica de Itaipu. Cf. ENTENDA..., 2007.

implicações jurídicas do Tratado sobre a controvérsia, verificando-se quais são os principais dispositivos do Tratado aplicáveis às questões ambiental, do desenvolvimento e do uso dos recursos hídricos; por fim, conclui-se pela aplicabilidade, ou não, de dispositivos do Tratado à matéria.

Antes de aprofundar-se no trabalho, cabe traçar algumas considerações acerca das suas limitações. Tendo em vista ser matéria recente, que segue em discussão, é possível que o desenrolar dos fatos produza mudanças significativas em relação ao contexto no qual este foi elaborado. Ainda, ressalta-se que o trabalho foi desenvolvido com base em informações disponíveis publicamente, seja por meio eletrônico ou impresso, de modo que é possível haver discrepâncias entre a controvérsia aqui relatada e a que ocorre no mundo real. Por fim, deve-se ressaltar que a presente pesquisa não tem o intuito de defender um posicionamento a favor ou contra a construção das usinas, mas apenas discutir como o Tratado de Cooperação Amazônica se aplica à questão.

1. AS HIDRELÉTRICAS DO RIO MADEIRA E A BOLÍVIA

As usinas hidrelétricas planejadas de Santo Antônio e Jirau possuem, como já exposto, o potencial de geração de energia de cerca 6.450 megawatts. Ambas deverão ser construídas no Estado de Rondônia. A usina de Santo Antônio localizar-se-á sobre a Ilha do Presídio, a cerca de 10 quilômetros da cidade de Porto Velho. Por sua vez, a usina de Jirau será construída nas corredeiras de Jirau, a cerca de 136 quilômetros da capital do Estado. O mapa de localização das usinas pode ser visto na Figura 2.

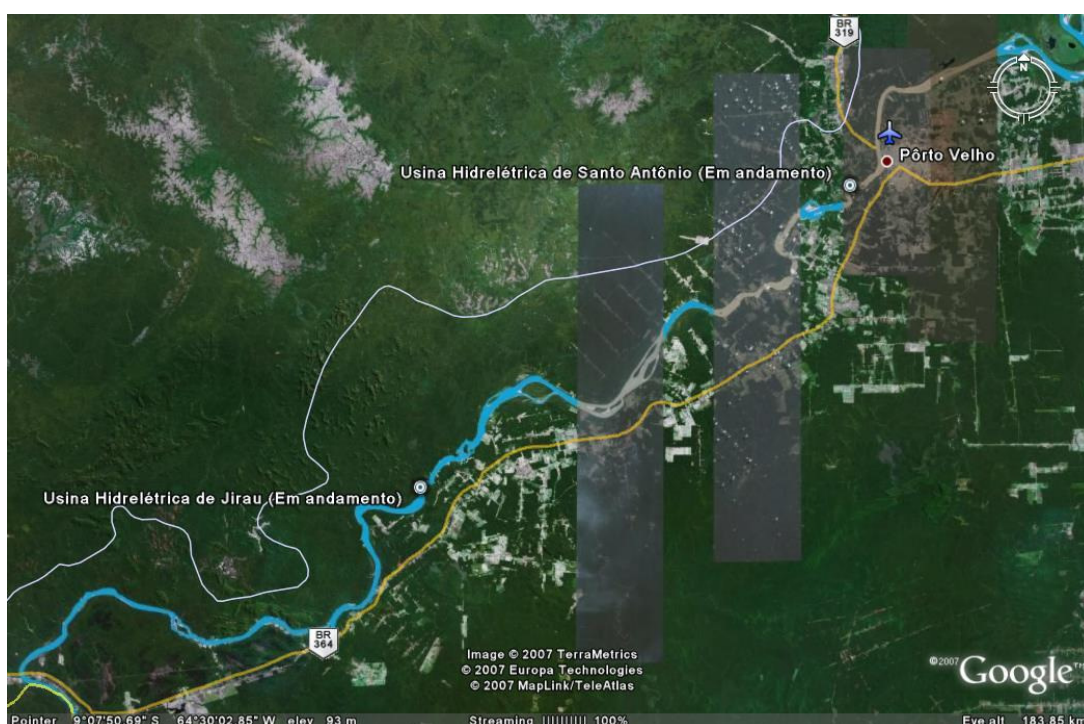


Figura 2 – Localização das barragens das usinas de Santo Antônio e Jirau

Fonte: GoogleEarth™

O projeto original previa, também, a instalação de eclusas para viabilizar a navegação em trechos que são, atualmente, inacessíveis às embarcações. O Estudo de Impacto Ambiental da obra, desta forma, foi elaborado com base nesse projeto. A licença prévia concedida pelo IBAMA, contudo, aponta que a obra é composta por “dois barramentos a fio d’água, duas casas de força, vertedouros e turbinas tipo bulbo”, sem mencionar eclusas⁴. Ainda, a Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, afirmou que houve a retirada da construção das eclusas do projeto⁵. Deste modo, decide-se adotar, neste trabalho, a premissa de que não serão feitos investimentos para melhorar a navegabilidade do rio, mas tão-somente para gerar energia elétrica⁶.

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da obra aponta que ela atende a uma série de requisitos que tornam viável a sua construção⁷:

- há demanda por energia que justifique o projeto;
- há viabilidade técnica para sua execução;
- sua implantação e operação acarretam impactos ambientais reparáveis ou compensáveis;
- não há conflito entre sua operação e os demais usos da água na região;
- a população local pode ser compensada pelos transtornos causados pela implantação e operação das usinas;
- há agentes interessados na construção e financiamento das usinas.

Segundo o RIMA, as usinas terão reservatórios pequenos em relação a outras hidrelétricas da região Norte⁸. Mesmo assim, a área a ser inundada é projetada em 258km² para a barragem de Jirau e 271km² para a barragem de Santo Antônio. O RIMA aponta, no entanto, que a área inundada é menor do que seria caso se implantasse uma única barragem mais alta⁹ (a ser localizada na região onde se pretende instalar a usina de Santo Antônio). Além disso, a área de

⁴ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, 2007.

⁵ LICENCIAMENTO..., 2007.

⁶ Entretanto, cabe citar o posicionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, que, em manifestação anterior à concessão da licença prévia pelo IBAMA, afirmou que “a mudança inesperada do Governo Federal de retirar as eclusas e canais de adução para navegação, não passa de uma manobra política para confundir a opinião pública e licenciar o empreendimento, ocultando da sociedade um dos grandes objetivos do projeto”. Cf. BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, CONAMA, 2007.

⁷ LEME Engenharia, 2005, p. 9.

⁸ Cf. LEME Engenharia, 2005, p. 10. A título de ilustração, o RIMA apresenta a relação matemática entre a área inundada e a quantidade de energia (em megawatts) gerada. Tendo em vista tratar-se de uma divisão, quanto maior o número, maior a área inundada necessária para gerar um MW. Para as usinas de Santo Antônio e Jirau, os valores são, respectivamente, 0,086 e 0,08. Para comparar, os valores são 9,44 para a usina de Balbina (AM), 2,69 para a usina de Samuel (RO), de 0,61 para a primeira etapa de Tucuruí (PA) e 0,30 para a segunda etapa de Tucuruí (PA).

⁹ LEME Engenharia, 2005, p. 14.

inundação será menor, proporcionalmente, do que em outras hidrelétricas, pois o rio Madeira apresenta uma vazão alta que possibilita o uso de turbinas do tipo bulbo, que permitem o uso de quedas mais baixas e reservatórios menores¹⁰.

No que concerne aos impactos ambientais negativos, previstos para ocorrer após a construção das duas usinas, o RIMA aponta vários, bem como algumas medidas que podem ser tomadas para compensá-los ou corrigi-los. A listagem dos impactos e das medidas de compensação e/ou correção está exposta no Quadro 1. Além dos impactos mencionados no Quadro 1, o RIMA aduz que haverá inundação parcial de unidades de conservação¹¹, inundação de sítios arqueológicos¹², inundação de uma praia utilizada, pela população, para lazer, o desaparecimento de uma cachoeira¹³ e que o perfil de pesca será alterado nas áreas dos reservatórios¹⁴. O RIMA afirma, ainda, que os impactos sobre a qualidade da água do Madeira, bem como sobre a composição de sua fauna, são de difícil qualificação¹⁵.

Como se pode constatar pela análise do Quadro 1, muitos dos impactos previstos pelo RIMA pressupõem, apenas, a adoção de medidas paliativas, como monitoramento e observação, de onde se infere que a construção das usinas produzirá impactos negativos irreparáveis e permanentes. Esta é uma crítica que se pode fazer, do ponto de vista ambiental, ao projeto.

Outra crítica, feita pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por meio da Moção n. 83/2007¹⁶, refere-se ao fato de que o Estudo de Impacto Ambiental das usinas levou em consideração somente uma porção de 300 quilômetros da bacia do Madeira, embora a bacia do rio abranja uma área muito maior¹⁷, que envolve rios da Bolívia, do Peru e dos Estados brasileiros do Mato Grosso, Acre e Amazonas.

Impactos ambientais e medidas de compensação/correção	
Impactos	Medidas
Retenção de sólidos nos reservatórios	Observação contínua dos efeitos e adoção de medidas, se

¹⁰ LEME Engenharia, 2005, p. 10.

¹¹ As unidades a serem parcialmente inundadas são a Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Vermelho A, B e C, a Reserva Extrativista Jaci-Paraná, e as Estações Ecológicas Estaduais Três Irmãos e Mujica Nava. Cf. LEME Engenharia, 2005, p. 57.

¹² O RIMA afirma que os sítios arqueológicos serão identificados e estudados, e que as peças encontradas serão resgatadas para serem guardadas em museus. Cf. LEME Engenharia, 2005, p. 57. Entretanto, pode-se questionar se, realmente, se conseguirá estudar todos os sítios satisfatoriamente antes da inundação.

¹³ Cf. LEME Engenharia, 2005, p. 57-58. No caso da praia (Jaci-Paraná), afirma-se que se efetuará consulta à comunidade para se escolher um local para a criação de uma praia artificial ou outra opção de lazer.

¹⁴ Grandes bagres, como a dourada e a piramutaba, serão mais difíceis de se encontrar. No lugar, aumentará a captura de tucunaré, branquinha e jutuarana. Cf. LEME Engenharia, 2005, p. 58.

¹⁵ LEME Engenharia, 2005, p. 54.

¹⁶ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, CONAMA, 2007.

¹⁷ A moção traz o valor de 4.225 quilômetros de rios, mas a redação confusa não deixa claro se este valor inclui só a parte localizada a montante de Porto Velho ou se inclui também os rios a jusante.

BRASIL, BOLÍVIA, O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA E AS HIDRELÉTRICAS DO RIO
MADEIRA

Ernesto Roessing Neto

	necessário
Elevação do lençol freático	Observação dos efeitos e indenização de perdas
Redução do oxigênio dissolvido na água em regiões marginais do reservatório	Monitoramento
Aumento do potencial erosivo das águas do rio Madeira	Observação contínua do comportamento do rio
Alteração da qualidade das águas e de sua dinâmica	Observação contínua da qualidade das águas
Perda ou fuga de animais	Acompanhamento de desmatamentos e enchimentos; compensação ambiental.
Supressão de vegetação	Replanteio em áreas de canteiros; compensação das perdas; compensação ambiental
Interrupção das rotas migratórias de peixes	Implantação de estruturas para a transposição dos peixes e monitoramento
Concentração de cardumes a jusante das barragens	Monitoramento
Redução de habitats para a fauna	Monitoramento e adoção de medidas, se necessário
Introdução de espécies de peixes	Monitoramento
Alteração na estrutura da comunidade de peixes	Monitoramento
Eliminação de barreiras naturais para botos	Monitoramento
Redução local da diversidade de peixes	Monitoramento
Perda de áreas de desova de peixes	Monitoramento
Elevação do preço das terras	Esclarecer, previamente, a população
Queda do preço dos imóveis	Esclarecer, previamente, a população
Alteração na qualidade de vida da população	Esclarecer, previamente, a população
Perda de material lenhoso no leito do rio	Monitoramento
Criação de novos ambientes nas margens dos reservatórios	Sem medidas
Perda de locais de reprodução de tartarugas, jabutis e jacarés	Monitoramento e adoção de medidas, se necessário
Aumento da população de plantas aquáticas	Sem medidas, só observação de seus efeitos
Desestruturação social e política	Comunicação prévia e estímulo à participação social
Aumento de incidência de malária e doenças	Vigilância, controle de vetores e ampliação da rede de atendimento
Ocupação de novas áreas	Apoio à prefeitura de Porto Velho em ações de controle do uso do solo
Alteração na dinâmica da população de vetores	Controle de vetores
Comprometimento das vilas de Mutum-Paraná, Teotônio e Amazonas	Negociação e reassentamento
Comprometimento das comunidades rurais	Relocação e/ou reassentamento
Conflitos de convivência entre população local e migrantes	Esclarecimento prévio e estabelecimento de código de conduta para funcionários da empresa
Intranquilidade da população	Apoio ao Poder Executivo municipal de Porto Velho e comunicação social
Interferência na atividade de garimpo do outro aluvionar	Indenização
Interferência e perda de patrimônio arqueológico e cultural	Pesquisa, registro e salvamento
Redução do emprego e renda dos pescadores e garimpeiros	Qualificação e requalificação profissional da população local
Modificação da pesca na área dos reservatórios	Requalificação dos pescadores para a nova situação

Quadro 1 – Impactos ambientais e medidas de compensação/correção

Fonte: Leme Engenharia

Para diminuir os danos ambientais produzidos pelas obras, o IBAMA, ao conferir a licença prévia, estabeleceu o cumprimento de 33 condições¹⁸. Segundo a Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, a concessão da licença com as 33 condições constitui uma “vitória da sociedade”¹⁹.

Em relação a impactos transfronteiriços, o RIMA nada menciona, silenciando sobre a proximidade das obras com a Bolívia. Entretanto, segundo declarações do presidente substituto do IBAMA, Bazileu Alves Margarido, não foram encontrados, no âmbito dos estudos, impactos transfronteiriços, acrescentando que as condições impostas pelo IBAMA na licença prévia são suficientes para prevenir a perda de peixes na Bolívia e no Peru²⁰. A barragem de Jirau será a mais próxima da Bolívia, localizando-se a cerca de 81 quilômetros, em linha reta, da fronteira, como pode ser visto na Figura 3.

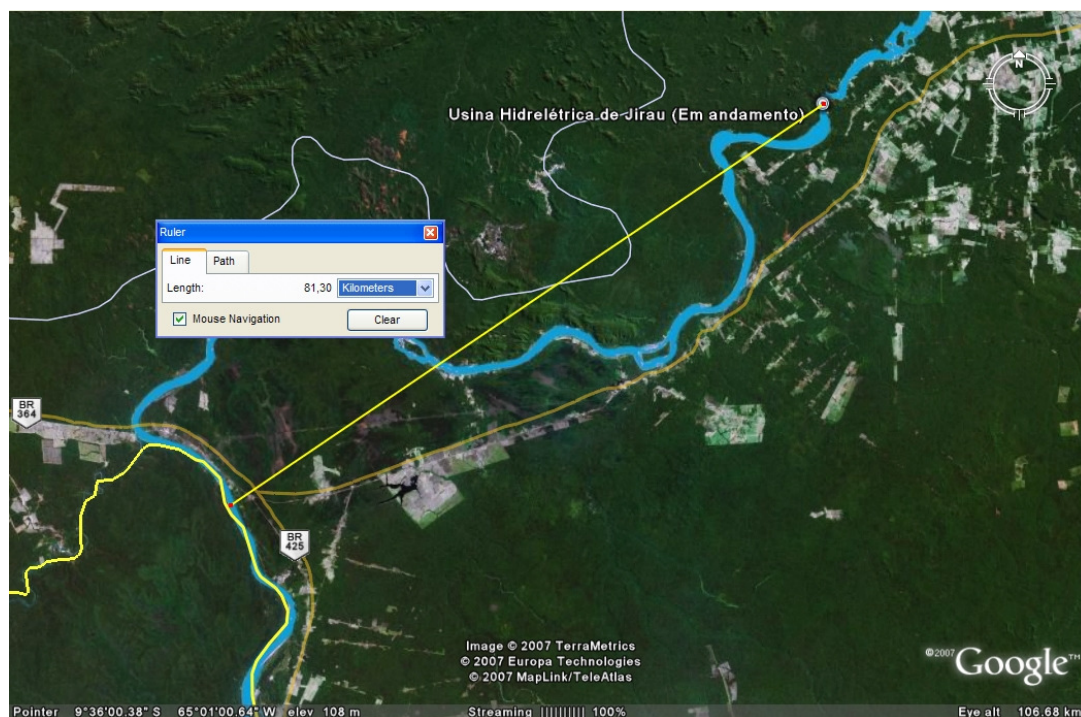


Figura 3 – Distância do local da barragem da usina de Jirau para a Bolívia

Fonte: GoogleEarth™

Após a concessão da licença, o governo boliviano formalizou, por meio de uma carta enviada ao chanceler Celso Amorim, a sua contrariedade em relação ao projeto. A atitude boliviana tirou a polêmica que envolve a construção das usinas do âmbito estritamente interno, conferindo-lhe um caráter internacional. O país alega, essencialmente²¹:

¹⁸ O texto completo da licença prévia, incluindo as condições, pode ser encontrado em BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, 2007.

¹⁹ *Apud* LICENCIAMENTO..., 2007.

²⁰ *Apud* Rittner, 2007.

²¹ Cf EL GOBIERNO..., 2007.

- que os estudos dos impactos ambientais, sociais e econômicos devem abranger toda a bacia do Madeira, incluindo o território boliviano;
- algumas das 33 condições impostas pelo IBAMA ao licenciamento prévio da obra têm alcance internacional e envolvem a Bolívia;
- o possível aumento dos níveis de mercúrio na água, entre outros elementos, indicam a necessidade de mais estudos antes do início das obras.

A Bolívia solicitou, ainda, alegando que a obra foi licenciada com base em outros estudos além dos descritos no RIMA, todos os estudos realizados sobre a obra bem como todas as informações relevantes relacionadas ao projeto.

O governo brasileiro, ainda que demonstre boa vontade de dialogar com a Bolívia sobre o tema, procura impor limites para as conversas, tentando evitar, deste modo, a politização do fato. Deste modo, o governo aceita realizar reuniões técnicas, mas não discutir o problema em nível ministerial e, tampouco, aceitar barganhas²².

Do lado boliviano, entidades da sociedade civil, como o *Foro Boliviano Medio Ambiente e Desarrollo – FOBOMADE*, defendem mesmo a intervenção de organizações internacionais para a resolução do problema. Javier Aramayo Caballero, presidente da ONG, afirma:

Em função das prioridades nacionais e do direito de autodefinir nosso desenvolvimento, é conveniente ter clareza de que, a partir da decisão unilateral de autorizar Santo Antônio e Jirau, estamos diante de um conflito internacional, o qual não pode ser tratado sobre a base de uma múltipla agenda bilateral, mas única, sem descartar a intervenção de organismo internacional competente e imparcial e objetivo²³.

Ainda, parlamentares dos departamentos bolivianos de Beni e Pando planejam levar a questão para ser discutida no Parlamento Amazônico²⁴.

No lado brasileiro, fora do Poder Executivo federal, há quem afirme tratar-se de um manobra do governo boliviano. O deputado federal Lindomar Garçon, do Partido Verde de Rondônia, alega que a Bolívia está apenas defendendo seus interesses comerciais, tendo em vista que, como fornecedora de gás para o Brasil, não lhe interessa que o país construa uma usina que pode diminuir a venda de combustíveis da Bolívia para o Brasil²⁵. Ainda, o fato de o chanceler boliviano, David Choquehuanca, ter afirmado que as preocupações ambientais da Bolívia

²² BRASIL impõe..., 2007.

²³ Caballero, 2007. Tradução livre.

²⁴ Cf BOLÍVIA, ..., 2007. O Parlamento Amazônico foi criado no dia 18 de abril de 1989, em Lima, e é composto pelos Congressos Nacionais de Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. Trata-se de um organismo que colabora, estreitamente, com a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Cf PERU, 1999.

²⁵ GARÇON..., 2007.

poderiam ser resolvidas por um tratado energético binacional (incluindo hidrelétricas na parte boliviana da bacia do Madeira)²⁶ permite questionar sobre as reais intenções bolivianas em fazer oposição às hidrelétricas.

Após a contextualização da controvérsia envolvendo Brasil e Bolívia, torna-se necessária uma breve introdução ao Tratado de Cooperação Amazônica para que se possa, posteriormente, discutir sobre as implicações jurídicas do Tratado para a questão.

2. O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), também conhecido como Pacto Amazônico, foi assinado no dia 3 de julho de 1978, em Brasília, e promulgado, no Brasil, pelo Decreto 85.050, de 18 de agosto de 1980. Firmado num contexto de regimes militares na maior parte da América do Sul e sob o temor de uma internacionalização da Amazônia, o TCA foi visto como uma maneira de os países amazônicos desenvolverem a região e reforçarem sua soberania sobre ela. Assim, há a primazia dos vieses político e econômico sobre o ambiental, o que pode ser notado, por exemplo, pelos fatos de o Tratado não permitir a adesão de outros Estados e de o mesmo não contar com a participação da França, que possui parte de seu território na Amazônia²⁷.

Os objetivos do Tratado eram:

- reforço da autonomia da cada uma das partes signatárias em relação ao desenvolvimento de seus respectivos territórios amazônicos;
- promoção do uso racional dos recursos naturais desses territórios, de maneira a preservar o equilíbrio;
- favorecimento da troca de informações entre as partes signatárias no que tange às iniciativas de desenvolvimento dos respectivos territórios;

O Tratado contém, principalmente, dispositivos que podem ser considerados como exortatórios, programáticos, isto é, que não ensejam, propriamente, obrigações. Deste modo, pode-se dizer que, em sua maior parte, o TCA constitui um instrumento de *soft law*²⁸. Além

²⁶ QUIROGA, 2007.

²⁷ A Guiana Francesa, deve-se recordar, faz parte da França, sendo um departamento ultramarino daquele país. Deve-se ressaltar, ainda, que a fronteira física mais extensa da França é a que possui com o Brasil.

²⁸ *Soft law*, algo como “lei mole” ou “lei suave”, contrapõe-se ao conceito de *hard law*, isto é, “lei dura” ou “lei rígida”. O primeiro tipo refere-se a instrumentos internacionais de caráter mais programático, mais assemelhados

disso, o texto do Tratado possui caráter cooperativista. Deste modo, por exemplo, o Tratado afirma, em seu preâmbulo, que os Estados signatários têm a responsabilidade de preservar o meio ambiente, mas não confere, a essa responsabilidade, o caráter de uma obrigação exigível.

Entretanto, ainda que grande parte do Tratado não crie obrigações exigíveis juridicamente, não se pode afirmar que se trata de um instrumento sem importância. Ainda que os instrumentos de *soft law* não possuam caráter coercitivo, eles constituem, sem dúvida, um instrumento de pressão política e moral, que pode ajudar a moldar a conduta dos Estados. No caso do TCA, tendo em vista o caráter cooperativista que rege a relação entre os países signatários, a pressão política pode vir a ter um peso significativo na conduta desses Estados.

O caráter cooperativista do Tratado pode ser encontrado em vários de seus artigos. Entretanto, cabe destacar dois mecanismos de cooperação criados pelo Tratado: um é a realização de reuniões entre os Ministros das Relações Exteriores dos países signatários; outro é a criação do Conselho de Cooperação Amazônica.

As reuniões dos Ministros das Relações Exteriores dos países signatários estão previstas no artigo XX, que expõe:

Artigo XX - Sem prejuízo de que posteriormente se estabeleça a periodicidade mais adequada, os Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes realizarão reuniões cada vez que o julgarem conveniente ou oportuno, a fim de fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o andamento geral do processo de cooperação Amazônica e adotar as decisões tendentes à realização dos fins propostos neste instrumento.

Parágrafo primeiro: Celebrar-se-ão reuniões dos Ministros das Relações Exteriores por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes sempre que conte com o apoio de pelo menos outros quatro Estados Membros.

Parágrafo segundo: A primeira reunião de Ministros das Relações Exteriores celebrar-se-á dentro dos dois anos seguintes à data de entrada em vigor do presente Tratado. A sede e a data da primeira reunião serão fixadas mediante entendimento entre as chancelarias das Partes Contratantes.

Parágrafo terceiro: A designação do país sede das reuniões obedecerá ao critério de rodízio por ordem alfabética²⁹.

O Conselho de Cooperação Amazônica, por sua vez, é previsto no artigo XXI:

Artigo XXI - Representantes diplomáticos de alto nível das Partes Contratantes reunir-se-ão, anualmente, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica, com as seguintes atribuições:

1. Velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidade do Tratado.

a códigos de conduta, sem imperatividade. Por sua vez, os instrumentos de *hard law* criam obrigações exigíveis para os países que os assinam. Sobre o tema, Cf. BROWNLIE, 1989.

²⁹ BRASIL, 1980

2. Velar pelo cumprimento das decisões tomadas nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores.
3. Recomendar às Partes a conveniência ou oportunidade de celebrar reuniões de Ministros das Relações Exteriores e preparar o temário correspondente.
4. Considerar as iniciativas e os projetos que apresentem as Partes e adotar as decisões pertinentes para a realização de estudos e projetos bilaterais ou multilaterais, cuja execução, quando for o caso, estará a cargo das Comissões Nacionais Permanentes.
5. Avaliar o cumprimento dos projetos de interesse bilateral ou multilateral.
6. Adotar as normas para o seu funcionamento.

Parágrafo primeiro: O Conselho poderá celebrar reuniões extraordinárias por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes, com o apoio da maioria das demais.

Parágrafo segundo: A sede das reuniões ordinárias obedecerão [sic] ao critério de rodízio, por ordem alfabética, entre as Partes Contratantes³⁰.

Embora não estejam previstas no texto do Tratado, a prática criou as reuniões dos Presidentes dos países signatários como mais um mecanismo de cooperação, tendo-se realizado duas reuniões do tipo (1989 e 1992) na cidade de Manaus.

Em 14 de dezembro de 1998, firmou-se, em Caracas, o Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica. Apesar de aprovado, por Decreto Legislativo, em 1999, somente foi promulgado em 25 de setembro de 2002, pelo Decreto n. 4.387³¹. Ele cria a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), dotando-a de personalidade jurídica e reputando-a competente para celebrar acordos com as Partes contratantes, com terceiros Estados e com organizações internacionais. Ainda, cria-se uma secretaria permanente³², em Brasília, encarregada de implementar as resoluções das reuniões dos Ministros de Relações Exteriores e do Conselho de Cooperação Amazônica sem, contudo, nenhum tipo de poder supranacional.

Constata-se, por meio desta análise, que o TCA funda-se na cooperação entre os países amazônicos como forma de reforçar a soberania e de promover o desenvolvimento da região. Deste modo, os esforços de integração regional efetuados pelos países signatários alicerçam-se no nacionalismo e na reafirmação da soberania de cada um dos Estados amazônicos. A criação de uma organização internacional, a OTCA, apenas serve para reforçar este nacionalismo e a reafirmação da soberania, tendo em vista que ela não possui qualquer tipo de poder

³⁰ BRASIL, 1980.

³¹ BRASIL, 2002.

³² Em funcionamento desde dezembro de 2002. A julgar pelo Acordo de Sede celebrado entre o Brasil e a OTCA, o início da organização foi bem modesto, tendo em vista suas instalações provisórias ocuparem somente 320 m² de uma área do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Além disso, os equipamentos cedidos, inicialmente, para a OTCA foram 14 microcomputadores, impressoras (até 14, dependendo das condições de uso compartilhado), 1 fotocopiadora, 1 trituradora, 1 máquina de escrever, 1 aparelho de fax e uma central telefônica com 15 aparelhos e 5 linhas telefônicas. Cf. OTCA, 2002, p. 34.

supranacional. Este viés traz reflexos para os dispositivos relacionados à tutela do meio ambiente e dos recursos hídricos, conforme será exposto na seção seguinte.

3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO TCA PARA A CONTROVÉRSIA

No que concerne aos recursos hídricos, existem, segundo Birnie e Boyle³³, quatro teorias aplicáveis aos cursos d'água internacionais:

- soberania territorial;
- integridade territorial;
- utilização eqüitativa;
- gerenciamento comum.

Cada uma dessas teorias traz um conjunto de direitos e deveres distintos para os Estados localizados a montante (ou seja, “rio acima”) e a jusante (isto é, “rio abaixo”).

A teoria da soberania territorial estabelece que os Estados gozam de soberania absoluta sobre a água localizada dentro de seu território, independente dos efeitos que esse uso possa ter sobre os Estados localizados a jusante. É conhecida como “Doutrina Harmon”, nome de um antigo Procurador-Geral dos Estados Unidos, o qual estabeleceu, numa negociação com o México, o direito que os Estados Unidos tinham de desviar o Rio Grande. Não encontra mais um grande apoio na doutrina atual, tendo em vista que confere muitos direitos aos Estados a montante e nenhum direito aos Estados a jusante.

A teoria da integridade territorial, por sua vez, pode ser vista como o inverso da teoria da soberania territorial. Segundo Birnie e Boyle³⁴, por essa teoria confere-se “ao ribeirinho a jusante o direito a um fluxo total de água de qualidade natural”. Somente mediante a autorização do Estado a jusante é que o Estado a montante pode interferir no fluxo natural do rio, seja mudando a qualidade da água, seja desviando seu curso. Frequentemente, confunde-se a teoria com o dever de prevenção do dano ambiental transfronteiriço. Trata-se de uma teoria que conta com apoio limitado.

A teoria da utilização eqüitativa é a mais aceita, e estabelece que os cursos d'água internacionais são recursos compartilhados que devem ser utilizados de forma eqüitativa. Tendo em vista o termo “eqüitativa” ser vago, a Convenção sobre o Direito do Uso Não-Navegável dos

³³ Birnie & Boyle, 2002. p. 301-305.

³⁴ Idem, p. 302.

Cursos d'Água Internacionais, firmada em 1997 (e ainda não vigente), traz alguns parâmetros de aferição³⁵, embora não se possa tomá-los como taxativos.

A teoria do gerenciamento comum postula que não se pode restringir a tutela internacional aos cursos d'água internacionais; desta forma, segundo a teoria, deve-se tratar as bacias hidrográficas como algo inteiro. Deste modo, trabalha-se com o conceito de bacia de drenagem internacional, que pode ser descrito como “uma área geográfica que cobre dois ou mais Estados, determinada pelos limites fixados pelos divisores de água, inclusive as águas de superfície e as subterrâneas, que desembocam num ponto final comum”³⁶. Nesta teoria, um curso d'água que esteja completamente localizado no território de um Estado, mas que componha uma bacia internacional, é considerado como um curso d'água internacional. Em geral, a adoção dessa teoria enseja a criação de organizações responsáveis pela elaboração e implementação de políticas na área abrangida pela bacia hidrográfica.

Apesar de Birnie e Boyle apontarem que o Tratado de Cooperação Amazônica tutela a Bacia Amazônica com base na teoria do gerenciamento comum³⁷, uma análise do TCA e dos instrumentos elaborados no seu âmbito (resoluções, declarações etc) mostra que a afirmação não condiz com a realidade e que, na verdade, o tratamento dos cursos d'água internacionais aproxima-se mais da teoria da utilização equitativa. Ainda, uma análise histórica do posicionamento do Brasil, relativamente ao gerenciamento comum, exclui qualquer possibilidade de que o país tenha concordado, no TCA, em adotar essa teoria para a tutela dos recursos hídricos da Bacia Amazônica³⁸

³⁵ O texto da convenção (ONU, 1997) pode ser traduzido, livremente, da seguinte maneira:

Artigo 6

Fatores relevantes para a utilização equitativa e razoável

1 A utilização de um curso d'água internacional de maneira equitativa e razoável, dentro do significado do artigo 5, requer levar em conta todos os fatores e circunstâncias relevantes, incluindo:

- a) geográficos, hidrográficos, hidrológicos, climáticos, ecológicos e outros fatores de caráter natural;
- b) as necessidades econômicas e sociais dos Estados banhados pelo curso d'água;
- c) a população dependente do curso d'água em cada Estado;
- d) os efeitos do uso ou usos dos cursos d'água em um dos Estados banhados sobre outro Estado banhado pelo curso d'água.
- e) usos existentes e potenciais do curso d'água;
- f) conservação, proteção, desenvolvimento e economia do uso dos recursos hídricos do curso d'água e os custos das medidas tomadas para esse fim;
- g) a disponibilidade de alternativas, de valor correspondente, a um uso planejado ou existente em particular.

³⁶ Yahn Filho, 2005.

³⁷ Birnie e Boyle, 2002, p. 304.

³⁸ Segundo Silva, “O embaixador J. Sette Câmara, em curso ministrado em Haia, teve ensejo de mostrar as conseqüências absurdas e inaceitáveis que a aplicação da teoria das bacias hidrográficas teria, no caso do Brasil. A bacia amazônica cobre 4.787.000 quilômetros quadrados no território brasileiro, ao passo que a bacia do Prata cobre 2.400.000 quilômetros quadrados”. Cf Silva, 2002, p. 88. Para que se tenha uma idéia das conseqüências apontadas pelo embaixador Câmara, o território brasileiro abrange cerca de 8.511.965 km², e as bacias do Prata e do Amazonas, somadas, cobrem 7.187.000 km²; ou seja, cerca de 84% do território brasileiro seria submetido a uma tutela internacional.

O TCA, como já exposto, é um instrumento, em grande medida, exortatório e programático, ou seja, de *soft law*. Desta forma, a maior parte dos dispositivos contidos no Tratado, relacionados ao meio ambiente e aos recursos hídricos, possuem natureza programática.

O artigo primeiro do TCA traz a seguinte redação:

Artigo I. As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Parágrafo único. Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado³⁹.

Nota-se que o meio ambiente já se encontrava, em 1978, entre as preocupações dos países signatários do Tratado. Embora ainda não traga o termo “desenvolvimento sustentável” (somente consolidado em 1987, pelo Relatório Brundtland⁴⁰), pode-se afirmar que o texto já se direciona para esta noção de desenvolvimento empregando termos como “desenvolvimento harmônico”, “preservação do meio ambiente” e “conservação e utilização racional dos recursos naturais”. Entretanto, o artigo, como se pode constatar, somente é programático e não cria nenhuma obrigação para os Estados signatários de buscar o desenvolvimento sustentável.

Semelhante ao artigo primeiro é o artigo quinto, que trata dos recursos hídricos:

Artigo V. Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico social da região, as Partes Contratantes procurarão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.⁴¹

Como se pode constatar, o artigo quinto é também de natureza programática, não ensejando, pois, nenhuma obrigação exigível.

Em relação aos recursos hídricos, há, ainda, o artigo sexto do Tratado, que traz um dispositivo programático acerca do investimento em ações nacionais, bilaterais ou multilaterais que melhorem a navegabilidade dos rios amazônicos. Entretanto, tendo em vista que este trabalho parte da premissa de que o projeto das hidroelétricas do Madeira não mais inclui a construção de eclusas para facilitar a navegação, decide-se por não comentar mais acerca do artigo sexto do TCA.

³⁹ Brasil, 1980.

⁴⁰ Cf ONU, 1987, Capítulo II.

⁴¹ Brasil, 1980.

Além do caráter programático dos artigos mencionados, o artigo quarto sana quaisquer dúvidas relativas a alguma obrigação, criada pelo TCA, no que concerne ao meio ambiente e aos recursos hídricos:

Artigo IV. As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional⁴².

Deste modo, pode-se dizer que o TCA não cria nenhuma obrigação nova, para os Estados signatários, relativa ao meio ambiente e aos recursos hídricos. Ao ressaltar que o uso e aproveitamento dos recursos naturais é direito inerente à soberania, o texto também exclui qualquer possibilidade de que se aplique a teoria do gerenciamento comum aos cursos d'água da Bacia Amazônica.

Os instrumentos elaborados no âmbito do TCA, apesar de indicarem uma pequena mudança de mentalidade, tendo em vista o próprio avanço da História, não trouxeram modificações para o texto do Tratado original.

O Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica⁴³, de 1998, limita-se a criar a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, de modo que a única mudança no tratado original diz respeito à substituição de uma Secretaria *Pro Tempore* por uma Secretaria Permanente.

Da Declaração de Manaus, de 1989, oriunda da primeira Reunião de Presidentes dos Países Amazônicos, cabe destacar os seguintes enunciados:

2. CONSCIENTES da importância de proteger o patrimônio cultural, econômico e ecológico das nossas regiões amazônicas, e da necessidade de mobilizar esse potencial em proveito do desenvolvimento econômico e social de nossos povos, reiteramos que o patrimônio amazônico deve ser conservado por meio da utilização racional dos recursos da região para que as gerações atuais e futuras possam aproveitar os benefícios desse legado da natureza.

[...]

4. REAFIRMAMOS o direito soberano de cada país de administrar, livremente, seus recursos naturais, tendo em mente a necessidade de promover o desenvolvimento econômico-social de seu povo e a adequada conservação do meio ambiente. No exercício da responsabilidade soberana de definir as melhores formas de aproveitar e conservar estas riquezas, complementando nossos esforços nacionais e a cooperação entre nossos países, manifestamos nossa disposição de acolher a cooperação de países de outras regiões do mundo e de organismos internacionais que possam contribuir para pôr em marcha projetos e programas nacionais e

⁴² Idem.

⁴³ OTCA, 2002, p. 23.

regionais que decidamos adotar livremente e sem imposições externas, de acordo com as prioridades de nossos governos.

5. RECONHECEMOS que a defesa de nosso meio ambiente requer o estudo de medidas bilaterais e regionais para prevenir acidentes poluidores e atender às suas conseqüências.⁴⁴

Constata-se a incorporação expressa do conceito de desenvolvimento sustentável, no discurso dos Estados amazônicos, por meio da fórmula “para que as gerações atuais e futuras possam aproveitar os benefícios desse legado da natureza”. Nota-se, ainda, a preocupação com os danos ambientais transfronteiriços. Apesar da declaração não ser um instrumento jurídico, pode possuir força política. Ainda, a prevenção e reparação do dano transfronteiriço já é tutelada pelo Direito Internacional. Entretanto, a declaração é enfática ao confinar a tutela do meio ambiente amazônico ao âmbito interno dos países signatários do TCA (salvo na questão dos impactos transfronteiriços).

A segunda Reunião de Presidentes dos Países Amazônicos foi realizada em 1992, também em Manaus, e foi realizada com o intuito de examinar os temas a serem discutidos na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no mesmo ano (conhecida como ECO-92). Da declaração resultante, pode-se destacar:

2. Em nossos países, o imperativo do desenvolvimento econômico e social deve conjugar-se com a conservação e proteção do meio ambiente, mediante a promoção de estratégias para a utilização sustentável de recursos naturais e o respeito ao direito dos cidadãos de ter uma melhor qualidade de vida. Afirmamos, por conseguinte, o direito de nossos países a utilizar seus próprios recursos para assegurar seu bem-estar e progresso⁴⁵.

Mais uma vez, afirma-se o desenvolvimento sustentável como um objetivo a ser alcançado; no entanto, também se reforça o caráter soberano da tutela do meio ambiente amazônico.

Na mesma reunião, firmou-se um entendimento conjunto a ser adotado na ECO-92. No que concerne aos recursos hídricos da Amazônica, deve-se destacar:

V. Recursos Hídricos

1. A gestão ambientalmente idônea dos recursos hídricos constitui elemento fundamental para a conservação dos ecossistemas, a proteção da saúde e a promoção do bem-estar.

[...]

3. Destacam-se, especialmente, neste sentido, as medidas adotadas no âmbito nacional e regional para o ordenamento, conservação e gestão integrada das bacias hidrográficas. Tais medidas configuram-se essenciais para o adequado aproveitamento dos recursos hídricos como fonte de atividades produtivas, tais

⁴⁴ Idem, p. 39-40.

⁴⁵ OTCA, 2002, p. 42.

como irrigação, pesca, produção de energia e transporte; e também para o controle de agentes poluentes, a adoção de medidas de prevenção e controle de riscos ambientais e a proteção da saúde das populações⁴⁶.

Outras declarações, resultantes das reuniões dos Ministros das Relações Exteriores dos países signatários do TCA, como as Declarações de Quito (1989)⁴⁷, de Lima (1995)⁴⁸ e de Caracas (2000)⁴⁹, trazem enunciados sobre o meio ambiente e os recursos hídricos. Entretanto, em sua essência, eles repetem o conteúdo dos enunciados citados, dispensando maiores comentários.

Tendo em vista que os instrumentos firmados no âmbito do Tratado não produziram mudanças, em seus dispositivos, no que diz respeito à tutela do meio ambiente e, em especial, dos recursos hídricos, o único dispositivo aplicável, juridicamente, para a questão, é o artigo quarto do TCA, que remete a tutela internacional dos recursos naturais para o Direito Internacional.

Para averiguar quais as normas de Direito Internacional aplicáveis ao caso, faz-se necessária uma nova pesquisa, tendo em vista a complexidade do tema. Ainda, em razão do perigo de se fugir do tema central do presente trabalho, não se investigam, aqui, as normas de Direito Internacional aplicáveis ao caso. Contudo, aponta-se que o caminho de investigação deve partir da análise dos princípios de Direito Ambiental Internacional, em especial os princípios da cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, da prevenção do dano ambiental transfronteiriço, da responsabilidade e reparação de danos ambientais, da avaliação do impacto ambiental e da precaução⁵⁰.

CONCLUSÃO

O Brasil, de modo a suprir a sua necessidade crescente de energia elétrica, planeja construir duas hidrelétricas no Rio Madeira, no Estado de Rondônia. O projeto, realizado numa área da Amazônia ainda pouco povoada, desperta polêmica no âmbito interno do Brasil. Ainda, tendo em vista a relativa proximidade do local dos projetos com a Bolívia, a construção das hidrelétricas também tem provocado polêmica no âmbito externo, como demonstra a reação de ONGs bolivianas e do próprio governo do país.

Tendo em vista que ambos os países são signatários do Tratado de Cooperação Amazônica, este trabalho procurou demonstrar quais as implicações jurídicas do tratado para a

⁴⁶ Idem, p. 46.

⁴⁷ Idem, p. 73-79.

⁴⁸ Idem, p. 96-100.

⁴⁹ Idem, p. 117-121.

⁵⁰ Para uma melhor compreensão dos princípios de Direito Ambiental Internacional, cf RUIZ, 2000, p. 243-264.

controvérsia que se instalou entre o Brasil e a Bolívia em virtude do projeto de construção das duas hidroelétricas. Para tanto, realizou-se, sem assumir uma atitude de defesa ou crítica ao projeto, uma contextualização do problema, procurando-se levar em conta, na medida do possível, os interesses envolvidos nos dois lados da questão. Posteriormente, discorreu-se sobre o TCA e, por fim, analisaram-se seus dispositivos em busca de normas aplicáveis à questão das hidrelétricas.

Na análise do TCA, percebeu-se que o Tratado é, essencialmente, um instrumento de *soft law*, isto é, composto por normas programáticas, sem força coerciva. Os demais instrumentos elaborados no âmbito do Tratado são, da mesma maneira, programáticos, de modo que não constituem obrigações exigíveis juridicamente. Desta forma, não se encontra, no Tratado, norma jurídica aplicável, diretamente, mas apenas o artigo quarto, que remete ao Direito Internacional.

Contudo, não se pode afastar, totalmente, a influência do TCA para a solução da controvérsia, em razão de que os dispositivos programáticos do Tratado podem possuir certa força política, o que poderá afetar a resposta de ambos os países para o problema.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme. Hidrelétricas do Madeira não devem segurar preço de energia. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 11 jul. 2007. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1107200701.htm>>. Acesso em 27 jul. 2007.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law & the Environment*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BOLÍVIA levará queixa contra hidrelétricas brasileiras. *Terra*. 17 jul. 2007. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,,OI1764748-EI294,00.html>>. Acesso em 25 jul. 2005.

BRASIL. Decreto n. 4.387, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4387.htm>. Acesso em 25 jul 2007

BRASIL. Decreto n. 85.050, de 18 de agosto de 1980. Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da

Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela. Brasília. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=126133>>. Acesso em 25 jul. 2007.

BRASIL impõe limites ao diálogo com a Bolívia. *A Tarde*. Salvador. 14 jul. 2007. Disponível em <<http://www.atarde.com.br/economia/noticia.jsf?id=768550>>. Acesso em 27 jul. 2007.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Moção n. 83 de 18 de maio de 2007. Aproveitamento hidrelétrico do rio Madeira. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/mocoos/mocao07/mocao08307.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2007.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. Licença prévia n. 251/2007. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/novo_ibama/paginas/materia.php?id_arq=5401>. Acesso em: 25 jul. 2007.

BRASIL. Presidência da República. *Programa de Aceleração do Crescimento – PAC*. 2007. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/pac/>>. Acesso em 27 jul. 2007.

BRASIL impõe limites ao diálogo com a Bolívia. *A Tarde*. Salvador, 14 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.atarde.com.br/economia/noticia.jsf?id=768550>>. Acesso em 25 jul. 2007.

BROWNLIE, Ian. To What Extent are the Traditional Categories of *Lex Lata* and *Lex Ferenda* still viable? IN: CASSESSE, Antonio; WEILER, Joseph (eds.). **Change and Stability in International Law-Making**. Berlim: Gruyter, 1989.

CABALLERO, Javier Aramayo. Por el derecho a autodefinir nuestro desarrollo, continuemos defendiendo la Cuenca del Río Madera. *Bolpress*. 25 jul. 2007. Disponível em <<http://www.bolpress.com/art.php?Cod=2007072507&PHPSESSID=bf66817830eb0aacf3d75c42d7294958>>. Acesso em 27 jul. 2007.

EL GOBIERNO presenta una queja formal porque Brasil autorizó dos hidroeléctricas que afectarán la zona fronteriza sin consultar a Bolívia. *Bolpress*. 12 jul. 2007. Disponível em <<http://www.bolpress.com/politica.php?Cod=2007071118>>. Acesso em 27 jul. 2007.

DOMINGUES, Ferreira Leyza. O tratado de cooperação amazônica e sua repercussão no processo de integração/cooperação dos países-membros na expressão de sua soberania frente à ameaça internacional. *Revista Jurídica da Presidência da República*. v. 8, n. 78, abril/maio 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_78/artigos/Leyza_rev78.htm>. Acesso em 25 jul. 2005.

ENTENDA a polêmica em torno das hidrelétricas no rio Madeira. *UOL – BBC Brasil*. 10 jul. 2007. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/bbc/reporter/2007/07/10/ult4904u40.jhtm>>. Acesso em 27 jul. 2007.

GARÇON vê manobra de Evo Morales contra hidrelétricas. *Jornal Nortão*. 19 jul. 2007. Disponível em <<http://www.onortao.com.br/ler.asp?id=7580>>. Acesso em: 27 jul. 2007.

LEME ENGENHARIA LTDA. *Usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau – RIMA*. 2005. Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/licenciamento/modulos/documentos.php?COD_DOCUMENTO=2872>. Acesso em 25 jul. 2007.

LICENCIAMENTO para Rio Madeira é vitória da sociedade, avalia Marina Silva. *Uol Economia*. 10 jul. 2007. Disponível em

<<http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2007/07/10/ult1913u72105.jhtm>>. Acesso em 25 jul. 2007

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses*. Nova Iorque, 1997. Disponível em:

<http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_3_1997.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. Nova Iorque, 1987. Disponível em:

<<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em 1 out. 2007.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA (OTCA). *Base Jurídica del Tratado de Cooperación Amazónica*. La Paz, 2002. Disponível em:

<http://www.otca.org.br/br/base_juridica/index.php>. Acesso em 25 jul. 2007.

PERU. Congreso de la República. *El Congreso en sus relaciones bilaterales y multilaterales*.

1999. Disponível em

<<http://www.congreso.gob.pe/comisiones/1999/exteriores/Libroweb/cap13.htm>>. Acesso em 25 jul. 2007.

PROJETO original das Usinas do Madeira foi modificado para evitar impacto na Bolívia.

Rondoniaovivo.com. Porto Velho, 18 jul. 2007. Disponível em:

<<http://www.rondoniaovivo.com/impresao.php?id=30837>>. Acesso em 25 jul. 2007.

QUIROGA, Carlos Alberto. Bolívia quer integração para usinas do Madeira, diz chanceler.

Agência Reuters. 24 jul. 2007. Disponível em:

<http://br.today.reuters.com/news/newsArticle.aspx?type=businessNews&storyID=2007-07-25T005145Z_01_B86148_RTRIDST_0_NEGOCIOS-BOLIVIA-HIDRELETRICAS-CHANCELER-POL.XML>. Acesso em 25 jul. 2007.

RITTNER, Daniel. Ibama libera usinas do rio Madeira com 33 condicionantes. 10 jul. 2007. *Uol*

Economia. Disponível em

<<http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2007/07/10/ult1913u72038.jhtm>>. Acesso em 27 jul. 2007.

RUIZ, José Juste. Los principios fundamentales del derecho internacional ambiental. In:

CASELLA, Paulo Borba (Coord.) **Dimensão internacional do Direito**. São Paulo: LTr. 2000.

SEGGER, Marie-Claire Cordonier; KHALFAN, Ashfaq. *Sustainable Development Law – Principles, Practices, & Prospects*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente – emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

YAHN FILHO, Armando Gallo. O conceito de bacia de drenagem internacional no contexto do tratado de cooperação amazônica e a questão hídrica na região. *Ambiente & Sociedade*. v. 8, n. 1, p. 87-100, Jan-Jun. 2005. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jul 2006.